



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agricultura Biológica, Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável - ABIODES, requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Agricultura Biológica, Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável - ABIODES.

Maputo, 8 de Outubro de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Mineiros Moçambicanos — AMIMO requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Mineiros Moçambicanos.

Ministério da Justiça, em Maputo, 15 de Dezembro de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 07/GGBM/99

Assunto: Reservas obrigatórias

O estágio actual de desenvolvimento do sistema financeiro moçambicano impõe a actualização do dispositivo legal sobre o regime

de constituição da reserva obrigatória, através da revisão da base de incidência e do respectivo coeficiente.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei nº 1/92 — Lei Orgânica do Banco de Moçambique, de 3 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O disposto no presente aviso aplica-se a todas as instituições de crédito abrangidas pela Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro — Lei das instituições de crédito — detentoras de passivos referidos no artigo 2 e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO 2

Passivos sujeitos à incidência

Os passivos sujeitos à constituição da reserva obrigatória, e que constituem a Base de Incidência (BI) da reserva obrigatória, são os seguintes:

- Depósitos a Ordem, em Moeda Nacional;
- Depósitos com Pré-Aviso, em Moeda Nacional;
- Depósitos a Prazo, em Moeda Nacional;
- Depósitos a Ordem, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- Depósitos com Pré-Aviso, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- Depósitos a Prazo, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- Depósitos do Estado;
- Depósitos de outras instituições de crédito que não decorram de aplicações do mercado monetário interbancário.

ARTIGO 3

Apuramento da base de incidência

A base de incidência será calculada a partir do saldo médio dos últimos três meses, dos passivos referidos no artigo 2.

ARTIGO 4

Taxa de incidência

A taxa da reserva obrigatória é fixada em 6.8%, aplicando-se sobre a base de incidência referida no artigo 3.

ARTIGO 5

Forma de constituição

A reserva obrigatória poderá ser constituída nas seguintes formas:

- Numerário;
- Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- Transferência de Conta a Conta;
- Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos a ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO QUINTO**Cessão ou divisão de quotas**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, nos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO**Assembleia geral**

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO**Gerência**

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Manuel Augusto Rodrigues Júnior, que desde já fica nomeado gerente. O gerente poderá ser dispensado de prestar caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é bastante a assinatura do gerente designado pela assembleia geral.

Três) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO OITAVO**Interdição ou morte**

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO**Balço de contas**

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-

-se-á a percentagem requerida para constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou do facto de quaisquer conservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO**Dissolução**

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que notarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Terceiro Cartório Notarial de Maputo, catorze de Maio de mil novecentos e noventa e nove. — A Ajudante do Cartório, *Belmira Cufassane Uamusse*.

AMIMO — Associação de Mineiros Moçambicanos

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de mil novecentos noventa e nove, lavrada a folhas quarenta e nove verso a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário, foi constituída uma associação que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO**Natureza e denominação**

A AMIMO — Associação de Mineiros Moçambicanos, é uma pessoa colectiva de direito privado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO**Duração e sede**

A sua duração é por tempo indeterminado e tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou outras formas de representação ou no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO**Objecto**

A Associação tem por objectos:

- Defesa e representação junto de autoridades públicas e privadas no

país e no estrangeiro e defesa de interesses de mineiros moçambicanos individual e colectivamente, que trabalham no país e no estrangeiro;

- Representação e defesa da família do mineiro, relativamente a interesse laborais, indemnizações, funerais de sócios falecidos;
- Formação e assistência profissional;
- Viabilização e melhoria das condições de transporte do mineiro, da sua família e dos seus bens do ponto de origem para o local de trabalho e vice-versa;
- Todo e qualquer outro interesse, a pedido do mineiro ou que a Associação julga útil;
- Apoiar o mineiro e a sua família no sentido de alcançar boa assistência médica e medicamentosa;
- Defender a segurança social do mineiro seguro de vida e acidente de trabalho

ARTIGO QUARTO**Membros**

Podem ser membros da Associação:

- Todo e qualquer mineiro moçambicano que legalmente exerça a sua actividade como tal;
- Instituições que defendem os interesses materiais, recreativos, desportos culturais do mineiro moçambicano.

ARTIGO QUINTO**Deveres dos membros**

São deveres dos membros:

- Satisfazer as condições de admissão estabelecidas;
- Participar na vida da Associação;
- Contribuir com as quotizações fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO**Direitos dos membros**

São direitos dos membros:

- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- Participar nas sessões da assembleia geral e requerer a sua convocação nos termos dos estatutos;
- Usufruir de todos os benefícios e regalias que a Associação proporcionar aos membros;
- Utilizar os serviços da Associação;
- Frequentar a sede da Associação nos eventos recreativos e culturais;
- Usar o cartão do membro da AMIMO.

ARTIGO SÉTIMO**Órgãos sociais**

São órgãos sociais da AMIMO:

- A assembleia geral;
- Conselho de Direcção;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da AMIMO, sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da assembleia geral quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, o seu cumprimento é obrigatório a todos os membros.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos, exceptuando as que exigem uma maioria qualificada, tais como:

- a) Alteração dos estatutos, três quartos de votos dos membros presentes;
- b) Dissolução da Associação, três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que for convocada ou requerida nos termos estatutários.

Dois) As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou requeridas pelos órgãos-sociais ou pelo menos cem membros no pleno uso dos seus direitos.

Três) As reuniões quer ordinárias quer extraordinárias devem ser convocadas por anúncios na imprensa, com trinta dias de antecedência pelo menos e indicando a agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar e modificar os estatutos;
- b) Eleger por cada três anos a sua Mesa e os membros dos restantes órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre o relatório de actividades, o balanço, orçamento e as contas de exercício que lhe forem presentes pela Direcção;
- d) Fixar, mediante proposta da Direcção, o montante da jóia e das quotizações dos membros.
- e) Deliberar sobre a orientação e programa de actividades;
- f) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada;
- g) Deliberar sobre a extinção da Associação e do destino a dar aos seus bens.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

A Mesa da Assembleia Geral da AMIMO é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar as sessões da assembleia geral e presidir aos seus trabalhos;
- b) Conferir posse aos membros dos outros órgãos sociais eleitos;
- c) Lavrar e assinar os termos de abertura e de encerramento nos livros de actas das sessões da assembleia geral.

Dois) Compete ao vice-presidente da Assembleia Geral:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia Geral na condução das sessões de trabalho;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Três) Compete ao secretário organizar todo o trabalho burocrático para o melhor funcionamento das sessões de trabalho, bem como servir de escrutinador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de direcção da AMIMO.

Dois) O Conselho de Direcção da AMIMO é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário, dois vogais e um secretário.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se pelo menos uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convocar, quando os interesses da Associação o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Direcção da AMIMO:

- a) Gerir os fundos da Associação;
- b) Apresentar à assembleia geral o relatório de actividades, o balanço, orçamento e as contas de exercício;
- c) Submeter à assembleia geral os programas anuais e os planos plurianuais;
- d) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, os estatutos e a legislação que lhe for aplicável;
- f) Negociar e celebrar acordos colectivos de trabalho, contratos e outros compromissos de carácter social;
- g) Nomear comissões para o estudo dos problemas da Associação e das actividades nela desenvolvidas;
- h) Elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e as actividades da Associação no prazo de cento e vinte dias, da tomada de posse.

Dois) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Orientar superiormente todas as actividades da AMIMO;

b) Autorizar conjuntamente com outros membros do Conselho de Direcção e reatização de despesas;

c) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Direcção;

d) Apresentar relatórios anuais de actividade da AMIMO;

e) Assinar correspondência dirigida às instâncias oficiais, empresas e outras;

f) Tomar medidas que julgue urgentes e inadiáveis, submetendo-as à apreciação e ratificação da Direcção na sessão imediata;

g) Exercer o voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações do Conselho de Direcção.

Três) Compete ao secretário:

a) Lavrar actas das sessões do Conselho de Direcção e preparar a agenda de trabalhos da sessão seguinte;

b) Organizar todo o expediente para a assinatura do presidente e encaminhá-lo ao devido destino;

c) Ler a acta da sessão anterior antes do início da sessão do dia.

Quatro) Compete ao tesoureiro:

a) Receber os valores correspondentes à jóia e das quotizações dos membros;

b) Proceder ao depósito dos valores monetários no banco;

c) Efectuar pagamento das despesas autorizadas pela Direcção;

d) Escriturar os livros de registo de despesas;

e) Elaborar orçamentos e relatórios de contas a submeter ao Conselho de Direcção e esta por sua vez submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho Fiscal.

Cinco) Compete aos vogais:

a) Assistir às sessões do Conselho de Direcção;

b) Servirem de relatórios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) O conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da AMIMO, sendo constituído por um presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que razões pontuais assim o exijam.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar a escrita e documentação da AMIMO sempre que considere conveniente ou necessário;

b) Fiscalizar a gestão e administração da Direcção;

c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas de exercício e o orçamento;

d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral quando necessário;

- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disciplina

Um) Constitui infracção disciplinar toda a conduta ofensiva dos estatutos, das deliberações dos órgãos sociais e todos os actos que mancham o bom nome da AMIMO.

Dois) Segundo a sua gravidade, as infracções serão punidas de acordo com a seguinte escala:

- Advertência simples;
- Advertência lida em assembleia geral;
- Multa;
- Suspensão por um período até um ano;
- Exclusão.

Três) A pena de exclusão só pode ser aplicada pela Assembleia Geral as outras são da competência do Conselho de Direcção.

Quatro) As penas b), d) e e) serão precedidas de processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mandatos

Um) Os titulares dos órgãos sociais da AMIMO são eleitos por mandato de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) Os titulares referidos no número um deste artigo não podem ocupar simultaneamente mais de um cargo em qualquer órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundos

A AMIMO tem como rendimento para suporte das suas despesas:

- Jóias e quotasções dos seus membros;
- Receitas provenientes do bar e restaurante da Associação, bailes, rifas e quermesses;
- Donativos.

ARTIGO VIGÉSIMO

O património

O património da AMIMO é constituído pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos de forma onerosa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Obrigatoriedade

A AMIMO obriga-se pelas assinaturas de dois membros do Conselho de Direcção, sendo uma delas a do presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Actos

As deliberações dos órgãos sociais revestem sempre à forma de actos em livro próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A dissolução da AMIMO será deliberada em sessão da assembleia geral convocada

especificamente para o efeito.

Dois) A dissolução carece de uma maioria qualificada de três quarto de votos de todos os membros.

Três) Na mesma sessão, a assembleia geral deliberará quanto ao destino a dar ao património da Associação ora dissolvida.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

As eventuais omissões serão resolvidas com recurso ao Código Comercial e demais leis aplicáveis.

Está conforme.

Terceiro Cartório Notarial de Maputo, treze de Abril de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante D de segunda, *Jaime Joaquim Manjate*.

Landco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio do ano em curso, lavrada a folhas vinte e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e quatro traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do Terceiro Cartório, e a exercer, por acumulação, as funções de substituta do notário deste Cartório, os Senhores Kim William Landrey e Trevor Byas Landrey constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Landco, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão e desenvolvimento da indústria imobiliária, através da aquisição, aluguer e disposição de bens imóveis, bem como quaisquer outros serviços relacionados com o seu objecto principal.

Dois) Os objectivos da sociedade incluem ainda:

- O desenvolvimento da comercialização geral de materiais e equipamentos de construção civil;

b) A importação e transporte de materiais de construção civil e similares;

c) O desenvolvimento da actividade turística, incluindo a criação de animais para a exportação.

Três) A sociedade exercerá ainda o comércio de importação e exportação, venda por grosso e a retalho de materiais de construção civil e peles de animais.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, a sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda, de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seis milhões de meticias, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de três milhões de meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kim William Landrey;
- Uma quota de três milhões de meticais, que representam cinquenta por cento social, pertencente ao sócio Trevor Byas Landrey.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dado a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

D E S P A C H O

Um grupo de cidadãos da " Associação de Mineiros de Moçambique-AMIMO" requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os Estatutos da Constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os Estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstante, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no nº1 do artigo 5 da lei nº8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica "Associação de Mineiros de Moçambique".

Maputo, aos 15 de Dezembro de 1998

O MINISTRO DA JUSTIÇA

JOSE LBRAIMO ARUDO